

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0002521-39.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: CLAUDIO JUNIOR CORREA, CPF 199.541.428-00 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: **DEOLINDO SOARES**, CPF 357.829.788-72 **e LINDIAMARA TALITA**

SOARES - Advogada Dra. Magda de Cassia Stephani Pozzi

Aos 20 de agosto de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogado e os réus com sua advogada presente. Presentes também a testemunha dos réus, Sr. João Roberto. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento teve vez em cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória para o réu **Deolindo**, sendo a preferência de passagem da motocicleta do autor. Diante disso, aquela sinalização impunha ao réu não apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de comecar a travessia do cruzamento, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial. A circunstância apontada já atua em desfavor do réu, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos. Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. CARLOS NUNES, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE, j. 17.1.2012; RT 745/265. Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade" (Apelação nº 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. CLÓVIS CASTELO, j. 26.3.2012). "Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação nº 9131708-45.2008.8.26.0000,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012). "ACIDENTE DETRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação nº 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. 14.9.2011). **MARCONDES** D'ANGELO, i. No mesmo sentido: Apelação AYROSA, j. 3.4.2012, Apelação 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO** 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. LUIZ EURICO, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. CAMPOS PETRONI, j. 28.6.2011. O quadro delineado reforça a culpa do réu, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ele. Em momento algum foi comprovado que o autor tivesse ingerido bebida alcoólica na ocasião. De qualquer sorte, a causa eficiente do acidente não teve ligação com a perda do controle da motocicleta por parte do autor na medida em que isso apenas sucedeu diante da presença do veículo conduzido pelo réu ao iniciar a travessia do cruzamento sem a devida cautela. É relevante assinalar que se isso não tivesse ocorrido por certo o embate entre os veículos não teria lugar. Fixa-se, pois, a responsabilidade dos réus pelo acidente, sendo a do réu enquanto condutor do veiculo e a da ré na condição de proprietária do mesmo. Quanto ao valor propugnado, está alicerçado em orçamentos não impugnados específica e concretamente, como seria de rigor. O autor não declinou que a motocicleta teve perda total, enquanto nada faz supor que a relação de peças constantes de fls. 07/08 fosse exagerada ou estivesse em descompasso com o necessário para a recomposição da motocicleta ao "status quo ante". A circunstancia dos orçamentos terem sido confeccionados alguns meses após o acidente está justificada a fls. 60/61, nada fazendo supor que houve alteração da motocicleta entre o embate e a realização dos orçamentos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.057,02, acrescida de correção monetária, a partir de 05/03/2018 (época da elaboração do laudo de fls. 06/08), e de juros de mora, contados da citação. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requeridos:

Adv. Requeridos: Magda de Cassia Stephani Pozzi